



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014173-16.2014.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.
AGRAVANTE : Gilson Custódio da Silva
ADVOGADO : Karina Kally da Silva Santos
AGRAVADOS : Estado da Paraíba
PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA. EXCLUSÃO EM CONCURSO PARA O CURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO.

- Admite-se o pedido de desistência do recuso formulado por advogado legalmente habilitado com poderes especiais.

- Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, “o *recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

VISTOS.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela** interposto por **Gilson Custódio da Silva** contra decisão (fls.19/21), que indeferiu pedido liminar nos autos da “*Cautelar Preparatória Inominada com Pedido de Tutela Antecipada*”, para sua participação no curso de formação de soldados da Polícia Militar, proposta em desfavor do **Estado da Paraíba**.

Acostou documentos – fls. 19/87.

Efeito suspensivo concedido – fls. 91/93.

Informações prestadas às fls. 98.

Contrarrazões apresentadas às fls. 101/108.

Parecer do Ministério Público às fls. 63/65, sem manifestação quanto ao mérito da súplica apelatória.

Pedido de desistência do recurso formulado pelo suplicante – fls. 109.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravante busca, através desta súplica de instrumento, a modificação da decisão agravada, que lhe considerou inabilitado no exame odontológico e consequentemente desclassificado do certame.

Porém, às fls. 109, verifica-se, através da petição, que o recorrente requereu a desistência do recurso.

É preciso ressaltar que não se faz necessária a aquiescência da parte contrária para que haja a homologação da renúncia recursal, conforme previsão da legislação processual vigente, senão vejamos:

“Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.” (Arts. 501 e 502 do CPC)

Por essas razões, **homologo o pedido de desistência** formulado às fls. 109, considerando, em razão disso, prejudicado o julgamento das razões invocadas na presente irresignação instrumental.

Publique-se. Providências necessárias.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J12/R08